

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**MELISSA MOISELE DUARTE**

**AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O AGENTE INFILTRADO  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2025

**MELISSA MOISELE DUARTE**

**AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O AGENTE INFILTRADO  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Esp. William Dal Bosco Garcez Alves

Santa Rosa  
2025

**MELISSA MOISELE DUARTE**

**AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O AGENTE INFILTRADO  
TRABALHO DE CURSO**

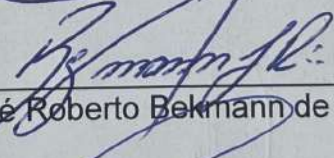
Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



---

Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves



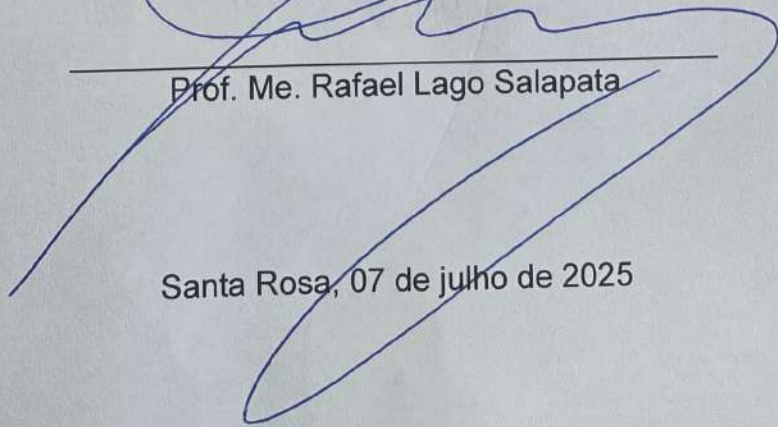
---

Prof. Esp. José Roberto Bekmann de Oliveira Júnior



---

Prof. Me. Rafael Lago Salapata



Santa Rosa, 07 de julho de 2025

## **DEDICATÓRIA**

Com todo o meu amor e gratidão, dedico este trabalho aos meus pais, Airto e Celedir, que, com sua presença constante, apoio incondicional e palavras de encorajamento, estiveram ao meu lado em cada passo desta caminhada.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, professor William Garcez, por sua excepcional orientação e dedicação ao longo da realização deste trabalho. Sua competência e profissionalismo foram fundamentais para o meu desenvolvimento acadêmico, sendo fonte constante de inspiração e exemplo.

Expresso também minha gratidão aos demais professores da Fundação Educacional Machado de Assis, cuja presença e ensinamentos marcaram profundamente minha trajetória acadêmica. Cada um contribuiu com momentos e experiências valiosas que levarei comigo em toda a minha vida profissional e pessoal.

“O justo florescerá como a palmeira; crescerá como o cedro no Líbano. Os que estão plantados na casa do Senhor florescerão nos átrios do nosso Deus. Na velhice ainda darão frutos; serão viçosos e vigorosos, para anunciar que o Senhor é reto. Ele é a minha rocha e nele não há injustiça” (Salmos 92:12-15).

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema as organizações criminosas e o agente infiltrado. Sua delimitação consiste na análise das condições que favorecem a existência das organizações criminosas, bem como das dificuldades enfrentadas por agentes infiltrados no contexto brasileiro. O problema central a ser enfrentado é compreender de que forma a Lei n. 12.850/2013 pode aumentar a eficácia das estratégias de combate ao crime organizado por meio da utilização da técnica da infiltração policial. A investigação busca estabelecer um equilíbrio entre os avanços jurídicos trazidos pela referida legislação e os desafios operacionais que ainda continuam a limitar a eficiência das operações conduzidas pelas autoridades policiais. O objetivo geral é analisar os impactos da mencionada lei tanto na desarticulação das organizações criminosas quanto na atuação dos agentes infiltrados, avaliando os resultados obtidos desde a sua promulgação. A metodologia utilizada é de natureza teórica e descritiva, com abordagem qualitativa e fundamentada em revisão bibliográfica, contemplando leis, doutrinas e literatura especializada sobre o tema. Adota-se o método hipotético-dedutivo, com a finalidade de validar ou refutar hipóteses previamente formuladas acerca da eficácia da infiltração como técnica de investigação criminal. O trabalho está estruturado em dois capítulos principais: o primeiro aborda a origem e a evolução histórica das organizações criminosas, juntamente com a legislação aplicável ao tema; o segundo capítulo dedica-se à análise detalhada da técnica de infiltração, seus desafios e suas vantagens em comparação com outras estratégias investigativas existentes. A conclusão ressalta que, embora a Lei n. 12.850/2013 represente um avanço legislativo, os desafios operacionais enfrentados pelos agentes infiltrados ainda constituem obstáculos significativos para o combate eficiente ao crime organizado.

**Palavras-chave:** Organização criminosa - Agente infiltrado - Desarticulação do crime organizado - Admissibilidade das provas.

## ABSTRACT

This paper addresses criminal organizations and undercover agents as its central theme. Its scope consists of analyzing the conditions that favor the existence of criminal organizations, as well as the challenges faced by undercover agents within the Brazilian context. The main problem to be addressed is to understand how Law n<sup>o</sup>. 12.850/2013 can enhance the effectiveness of strategies to combat organized crime through the use of the police infiltration technique. The research seeks to establish a balance between the legal advances introduced by the aforementioned legislation and the operational challenges that continue to limit the efficiency of police operations. The general objective is to analyze the impacts of this law both on the dismantling of criminal organizations and on the work of undercover agents, evaluating the results achieved since its enactment. The methodology adopted is theoretical and descriptive in nature, with a qualitative approach based on a bibliographic review, encompassing laws, legal doctrines, and specialized literature on the topic. The hypothetical-deductive method is used to validate or refute previously formulated hypotheses regarding the effectiveness of infiltration as a criminal investigation technique. The work is structured into two main chapters: the first addresses the origin and historical evolution of criminal organizations, along with the legislation applicable to the topic; the second chapter is dedicated to a detailed analysis of the infiltration technique, its challenges, and its advantages compared to other existing investigative strategies. The conclusion emphasizes that, although Law n<sup>o</sup>. 12.850/2013 represents legislative progress, the operational challenges faced by undercover agents still constitute significant obstacles to the efficient fight against organized crime.

**Keywords:** Criminal organization – Undercover agent – Organized crime dismantling – Admissibility of evidence.

## **LISTA DE ABREVIACOES, SIGLAS E SMBOLOS.**

Art. – Artigo

CP – Cdigo Penal

CV – Comando Vermelho

ECA – Estatuto da Criana e do Adolescente

ONU – Organizao das Naes Unidas

p. – Pgina

PCC – Primeiro Comando da Capital

MP – Ministrio Pblico

n. – Nmero

 – Pargrafo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS .....</b>	<b>12</b>
1.1 ORIGEM E CARACTERÍSTICAS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL.....	13
1.2 LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI N. 12.850/2013).....	17
1.3 TÉCNICAS INVESTIGATIVAS NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	22
<b>2 O AGENTE INFILTRADO .....</b>	<b>28</b>
2.1 A PROTEÇÃO, OS DIREITOS DO AGENTE INFILTRADO E A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS COLETADAS .....	31
2.2 O AGENTE INFILTRADO NO PLANO CIBERNÉTICO.....	40
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho consiste na análise das condições para a existência das organizações criminosas e das dificuldades enfrentadas pelos agentes infiltrados nas operações destinadas à sua desarticulação. Essa análise foi realizada à luz da Lei Federal n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, a qual introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o conceito legal de organização criminosa e disciplinou técnicas investigativas específicas, como a infiltração de agentes. Diante do cenário crescente da criminalidade organizada, a temática revela-se de extrema importância para a compreensão e o aprimoramento das estratégias de repressão adotadas pelas autoridades.

A delimitação da pesquisa se dá, por um lado, na análise jurídica e conceitual do crime organizado com base na Lei n. 12.850/13, e, por outro, na avaliação das estratégias de combate a essas organizações, com ênfase na infiltração policial. O estudo abordará, de forma mais restrita, os desafios práticos e jurídicos enfrentados pelos agentes infiltrados, incluindo aspectos como a proteção de sua identidade e a admissibilidade das provas obtidas por meio dessa técnica.

O problema central que orienta esta pesquisa é: de que maneira a Lei n. 12.850/13 contribui para o aprimoramento das estratégias de desarticulação das organizações criminosas, especialmente por meio da técnica de infiltração de agentes? A investigação busca compreender se o marco legal vigente é suficiente para garantir a eficácia das operações policiais e a proteção dos profissionais envolvidos, ou se ainda existem entraves práticos e normativos que comprometem os resultados.

Para responder ao problema proposto, formulam-se duas hipóteses principais: (i) a Lei n. 12.850/13, ao definir de forma clara o conceito de organização criminosa e regular a infiltração policial, proporciona maior segurança jurídica e eficácia às ações de combate; (ii) apesar dos avanços legislativos, persistem dificuldades operacionais significativas que limitam os efeitos práticos da lei, como falhas na coordenação das operações, ausência de protocolos padronizados e riscos à segurança dos agentes infiltrados.

O objetivo geral deste trabalho é examinar as características históricas das organizações criminosas e avaliar a eficácia da infiltração policial como técnica de investigação, conforme prevista na Lei n. 12.850/13. Como objetivos específicos,

propõe-se: (a) analisar o impacto da referida lei na atuação das forças de segurança; (b) investigar os desafios jurídicos e operacionais enfrentados pelos agentes infiltrados; e (c) verificar a admissibilidade das provas obtidas por meio dessa técnica, com foco na proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos.

A justificativa para o desenvolvimento deste estudo está ancorada na relevância social e jurídica do tema. O crime organizado representa uma ameaça constante à ordem pública, à segurança e às instituições democráticas. Compreender os instrumentos legais e operacionais disponíveis, sobretudo a infiltração de agentes, é essencial para o aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança. Além disso, a pesquisa apresenta originalidade ao integrar, em um mesmo estudo, os aspectos históricos, jurídicos e operacionais da atuação policial infiltrada no combate ao crime organizado, temática ainda pouco explorada na literatura acadêmica.

A metodologia adotada nesta pesquisa é qualitativa, com abordagem descritiva e interpretativa dos dados. O método de procedimento será o bibliográfico, com revisão de doutrinas jurídicas, legislações pertinentes e documentos especializados. A coleta de dados será indireta, realizada por meio de textos legais, estudos acadêmicos e pareceres técnicos. A análise será conduzida segundo o método hipotético-dedutivo, buscando confirmar ou refutar as hipóteses formuladas com base nos dados levantados.

A estrutura do presente trabalho divide-se em dois capítulos principais. O primeiro capítulo trata das organizações criminosas, abordando suas origens históricas, características fundamentais e o conteúdo da Lei n. 12.850/13, além das técnicas investigativas disponíveis às autoridades. O segundo capítulo se dedica à análise da figura do agente infiltrado, enfocando sua atuação, os riscos envolvidos, os mecanismos de proteção jurídica e as questões relativas à admissibilidade das provas obtidas, especialmente no contexto das investigações cibernéticas.

## 1 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O combate ao crime organizado configura um dos maiores desafios enfrentados pelos sistemas de justiça no mundo atual, especialmente em contextos como o brasileiro, onde essas organizações atuam com estruturas hierárquicas bem definidas, grande poder de influência e uma impressionante capacidade de adaptação. Tais grupos criminosos não apenas resistem à repressão estatal, como frequentemente se aproveitam de falhas institucionais e da ausência do Estado em regiões vulneráveis para ampliar sua atuação e legitimar seu poder diante da população local (Bonfim, 2025).

Ao longo da história brasileira, diferentes formas de agrupamentos ilícitos foram ganhando espaço, sobretudo nas periferias urbanas e nas fronteiras, aproveitando-se da carência de serviços públicos essenciais. O tráfico de drogas, em especial, tornou-se a principal atividade econômica dessas facções, permitindo o financiamento de suas estruturas internas, o aliciamento de novos membros e a corrupção de agentes públicos. Com o tempo, essas organizações passaram a operar de maneira mais estratégica, adotando métodos empresariais e utilizando tecnologias avançadas para dificultar sua identificação e repressão (Feltran, 2018).

Este trabalho propõe, inicialmente, uma análise ampla sobre a origem e o desenvolvimento das organizações criminosas no Brasil, examinando como se estruturam internamente e de que maneira interagem com o ambiente externo, seja por meio da intimidação da população local, da cooptação de agentes estatais ou da exploração do espaço digital para expandir suas operações. A compreensão dessas dinâmicas é indispensável para entender o alcance real dessas organizações e os motivos pelos quais sua desarticulação representa um desafio constante.

Além disso, é necessário destacar que a desigualdade social, o desemprego estrutural e a falta de políticas públicas eficazes não apenas favorecem o surgimento desses grupos, como também os mantêm atuantes. Muitas vezes, essas organizações ocupam o espaço deixado pelo Estado, oferecendo proteção, crédito, moradia e até justiça paralela, o que lhes confere certa legitimidade perante comunidades marginalizadas. Isso reforça a importância de uma abordagem que vá além do aspecto repressivo, integrando ações de inteligência, políticas públicas e reformas legislativas (Barbosa; Guimar, 2024).

Dentro desse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro passou por uma importante reformulação com a promulgação da Lei n. 12.850/2013, que definiu com maior precisão o conceito de organização criminosa e disciplinou técnicas especiais de investigação, entre elas, a infiltração de agentes. Essa técnica se mostrou particularmente relevante frente à sofisticação dos crimes praticados, permitindo que o Estado tenha acesso direto às ações internas desses grupos. Contudo, apesar de seu potencial, a infiltração ainda encontra obstáculos de ordem legal, operacional e ética, que precisam ser constantemente avaliados e aperfeiçoados (Nucci, 2020).

Portanto, ao estudar a história e a formação das organizações criminosas, bem como a evolução da legislação e das práticas investigativas utilizadas no Brasil, este trabalho pretende contribuir para o debate sobre estratégias mais eficazes e sustentáveis de combate ao crime organizado. A análise integrada desses elementos se mostra indispensável não apenas para compreender o fenômeno em sua totalidade, mas também para fortalecer as instituições democráticas e garantir a segurança pública de forma justa e eficiente.

## 1.1 ORIGEM E CARACTERÍSTICAS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

O crime organizado no Brasil é um fenômeno complexo, com raízes históricas que remontam ao período colonial, mas que se consolidou de forma significativa ao longo do século XX. É de extrema importância compreender a origem e as características desse tipo de criminalidade, que exerce um impacto profundo na segurança pública, na economia e na política do país (Schelavin, 2011).

Conforme Gabriel Feltran, as raízes mais visíveis do crime organizado no Brasil remontam ao período do regime militar (1964-1985), quando o país passou por intensa urbanização e aumento das desigualdades sociais. O surgimento do Comando Vermelho na década de 1970, no presídio da Ilha Grande, no Rio de Janeiro, é considerado um marco na história do crime organizado no país. Inicialmente formado por presos comuns que se uniram para resistir às condições opressivas do sistema penitenciário, o grupo rapidamente evoluiu para uma organização criminosa voltada a atividades ilícitas, especialmente o tráfico de drogas (Feltran, 2018).

O Primeiro Comando da Capital, fundado em 1993, emergiu em resposta às mesmas condições sociais e carcerárias. Criado dentro de um presídio em São Paulo

por detentos que buscavam melhores condições de vida nas prisões e maior proteção contra abusos das autoridades, o PCC, com o tempo, expandiu suas atividades para além dos muros das prisões, tornando-se uma das organizações criminosas mais poderosas do país, com atuação nacional e internacional (Manso; Dias, 2018).

De acordo com Antonio Baptista Gonçalves, a expansão do tráfico de drogas, especialmente a partir dos anos 1980, foi fundamental para a consolidação das organizações criminosas no Brasil. Nesse período, a demanda internacional por cocaína aumentou significativamente, impulsionando o tráfico de drogas nas principais cidades brasileiras e permitindo que o crime organizado se fortalecesse financeiramente e territorialmente (Gonçalves, 2021).

Não obstante a discussão doutrinária sobre em que data houve o exato surgimento de tais grupo criminosos, temos que, no Brasil, o “Cangaço” e o “Jogo do Bicho” foram os primeiros, sucedidos nas décadas de oitenta e noventa pelo Comando Vermelho (CV), Terceiro Comando (TC), Amigos dos Amigos (ADA), e o Primeiro Comando da Capital (PCC). Hoje, segundo o Atlas da Violência (2023), estima-se a existência de aproximadamente 53 (cinquenta e três) organizações criminosas no país, sendo que a maioria é retratada, direta ou indiretamente, em conhecidas séries de *streaming*, tais como Impuros, O Cangaço e outras (Araújo, 2024, p. 201).

Anteriormente, o enfrentamento ao crime organizado era frequentemente ineficaz. O Código Penal de 1940 e suas alterações posteriores ofereciam algumas ferramentas para combater o crime, mas careciam de uma abordagem específica e coordenada para lidar com a complexidade das organizações criminosas.

A legislação existente não previa mecanismos eficazes para dismantelar essas estruturas, que frequentemente utilizavam práticas de lavagem de dinheiro, corrupção e violência para manter seu domínio (Nucci, 2015). Nesse sentido, entende Ana Flávia Messa:

Não há dúvidas que o crime organizado é um dos maiores problemas no mundo globalizado de hoje. Mesmo não se tratando de fenômeno recente, é atualmente um dos grandes inimigos da sociedade e do Estado Democrático de Direito devido à extensão e poder que suas atividades produzem e, também, pelo grau de influência que essas organizações criminosas têm em todas as classes sociais e dentro do próprio Estado (Messa, 2012, p. 21).

O crime organizado, embora não seja um fenômeno novo, é atualmente um dos maiores desafios globais. Sua influência e poder afetam todas as classes sociais e até o próprio Estado, tornando-o uma ameaça significativa ao Estado Democrático de

Direito. Isso se deve à extensão de suas atividades e ao impacto que exerce na sociedade como um todo.

O crime organizado no Brasil apresenta características próprias que refletem o contexto social e político do país. Entre as principais organizações criminosas no Brasil, destacam-se o PCC e o CV, que possuem uma estrutura hierárquica bem definida, com divisão de tarefas entre seus membros. Essa estrutura possibilita a coordenação eficiente das atividades criminosas, a manutenção da disciplina interna e a proteção dos líderes contra a exposição direta às ações policiais (Manso; Dias, 2018).

O uso da violência é uma característica central do crime organizado. Essas organizações recorrem à violência extrema para consolidar seu poder, controlar territórios e impor autoridade sobre rivais e comunidades locais. A violência é empregada não apenas como meio de defesa, mas também como um método sistemático de controle social e econômico sobre as áreas que dominam (Christino; Tognolli, 2017).

As facções criminosas se utilizam da violência e intimidação como ferramentas de controle e poder. Fazem isso para manter a ordem interna e defender seu território contra invasores. Não hesitam em matar e torturar com crueldade quem as denuncia ou se opõe. Essa realidade afeta gravemente a segurança pública, dificultando os trabalhos de investigação e repressão (Araújo, 2024, p. 233).

Diferentemente de outras formas de crime organizado ao redor do mundo, no Brasil ele se caracteriza pelo controle de territórios urbanos, especialmente favelas e periferias das grandes cidades. Esse controle é fundamental para a manutenção das atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, e é exercido por meio de um complexo sistema de relações sociais, econômicas e políticas.

[...] em 1993, eles provavelmente já tivessem domínio de alguns presídios, já que a ocorrência dessas vinganças por causa de discussão no futebol, como formas de eliminar outras lideranças, começou a se tornar mais constante nas penitenciárias, fruto das movimentações dos presos de um presídio para outros- em razão de pedidos ou de suborno (Christino; Tognolli, 2017, p. 16)

Gabriel Feltran argumenta que as organizações criminosas brasileiras não apenas controlam a circulação de bens ilícitos, mas também atuam como gestores

locais, regulando conflitos e substituindo o Estado em várias funções de governança (Feltran, 2018).

Assim, conforme leciona Gabriel Feltran, o número de integrantes e colaboradores, fortalece o papel do PCC:

O Ministério Público brasileiro estima que, em 2018, o PCC tenha mais de 30 mil integrantes batizados em todos os estados da federação. Ao menos outros 2 milhões de homens, mulheres e adolescentes, mesmo que não batizados, são funcionários de baixo escalão dos mercados ilegais no Brasil e correm com o Comando em periferias, ruas e favelas de todo o país (Feltran, 2018, p. 17).

A primeira legislação penal brasileira a abordar diretamente o tema das organizações criminosas foi a Lei n. 9.034/95, cujo propósito era “[...] inovar o ordenamento jurídico, enfrentando a temática e trazendo técnicas especiais de investigação, [v.g.], infiltração de agentes e delação premiada” (Garcez, 2024, p. 308).

No entanto, a Lei n. 9.034/95 foi considerada ineficiente, pois apresentava várias falhas, como a ausência de uma definição clara do que caracteriza uma organização criminosa e a falta de uma tipificação penal específica para aqueles que dela participassem (Freire; Garcez, 2021).

[...] Durante a vigência da Lei 9.034/95, a doutrina nacional formulou o conceito de organização criminosa a partir do conceito de quadrilha ou bando, trazido pela redação original do art. 288 do Código Penal, ou seja, “associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para fim de cometer crimes”. Desse conceito, a doutrina acrescentou características especiais à identificação de uma organização criminosa, v.g., estrutura hierárquica, participação de funcionários públicos, alto poder de intimidação, divisão de atividades e ligação com outras organizações (Freire; Garcez, 2021, p. 973).

Dessa forma, a doutrina considerou essa legislação ineficaz no enfrentamento das organizações criminosas, já que sua aplicação estava limitada às quadrilhas e associações criminosas.

Assim, nesse contexto, conforme orientação da doutrina, a referida Lei possuía aplicação restrita às quadrilhas (cujo conceito estava na redação original do art. 288 do Código Penal) e às associações criminosas, como, por exemplo, as descritas no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 e no art. 2º da Lei n.º 2.889/56, mas, diante das lacunas e falhas, era totalmente ineficaz contra as organizações criminosas (Garcez, 2024, p. 309).

Diante da controvérsia, a Lei n. 10.207/01 modificou o artigo 1º da Lei n. 9.034/95, incluindo não apenas o termo "quadrilha ou bando", mas também mencionando "organizações ou associações criminosas de qualquer tipo". No entanto, a nova redação passou a fazer referência apenas ao termo "organização criminosa", sem definir o seu conceito, o que gerou insegurança jurídica e dificultou a aplicação adequada da norma devido ao princípio da reserva legal (Andreucci, 2021). Conforme o entendimento de Eduardo Franco Defaveri:

O enfrentamento das organizações criminosas constitui um dos maiores desafios do sistema de justiça penal contemporâneo. A complexidade dessas investigações demanda uma abordagem adaptada, que muitas vezes ultrapassa os prazos convencionais de inquéritos policiais (Defaveri, 2024, p. 52).

É crucial considerar a razoável duração do processo legal como um aspecto fundamental no enfrentamento do crime organizado. A morosidade dos procedimentos judiciais pode prejudicar a eficácia das ações contra essas 10 organizações, permitindo que continuem a operar e a expandir suas atividades ilícitas.

A legislação e os sistemas judiciários devem, portanto, ser capazes de garantir um julgamento eficiente e oportuno para que o combate ao crime organizado seja efetivo. Pensando nisso, o Estado brasileiro precisou adotar novas estratégias legais e repressivas para combater essas organizações.

## 1.2 LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI N. 12.850/2013)

A promulgação da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, marcou um ponto de inflexão na luta contra o crime organizado no Brasil. Essa lei define o que constitui uma organização criminosa e estabelece procedimentos para sua investigação e repressão.

Nesse aspecto, a Lei 12.850/2013 trouxe instrumentos abertos o suficiente para que vários órgãos penais de repressão ao crime (Polícia, Ministério Público e Judiciário) atuassem com extrema liberdade, chegando a sufocar direitos e garantias individuais, sem que os Tribunais agissem com a mesma celeridade para coibir abusos (Nucci, 2021, p. 24).

Guilherme de Souza Nucci enfatiza que a Lei surgiu como uma resposta às deficiências da legislação anterior, trazendo uma abordagem mais moderna e eficaz para o combate ao crime organizado. A nova legislação refletiu a compreensão de que o crime organizado não é um fenômeno isolado, mas uma ameaça que exige uma resposta coordenada e bem estruturada (Nucci, 2021).

A importância desta definição transcende a mera categorização legal, refletindo um reconhecimento da complexidade e da gravidade das atividades desses grupos, que frequentemente operam além das fronteiras nacionais e afetam significativamente a ordem pública e a segurança (Defaveri, 2024, p. 53).

A previsão de aplicação da Lei n. 12.850/2013 a infrações penais transnacionais e ao terrorismo demonstra uma clara tentativa do legislador de criar um instrumento legal robusto para combater a criminalidade organizada em suas múltiplas formas.

Além de se destinar especificamente às ações praticadas por organizações criminosas, a Lei n. 12.850/2013 também se aplica às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; e às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos (Andreucci, 2025, p. 161).

A globalização do crime exige uma legislação que vá além das fronteiras nacionais, permitindo ao Brasil cooperar internacionalmente no enfrentamento de organizações que atuam em vários países.

A Lei n. 12.850/2013 nos trouxe em seu §1º a definição de organização criminosa, sendo então caracterizada pela associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, mesmo que informalmente, e com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza por meio de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou tenham caráter transnacional:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (Brasil, 2013).

Os elementos distintivos do tipo penal incluem: (i) número mínimo de participantes: quatro pessoas; (ii) estrutura organizada: hierarquia entre os integrantes; (iii) divisão de tarefas: delimitação clara das funções de cada membro; e (iv) finalidade criminosa: obtenção de vantagens mediante prática de infrações graves.

Importante destacar que a mera união de pessoas para cometer crimes, sem estrutura organizada, hierarquia ou divisão de tarefas, configura o crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal, e não organização criminosa. O legislador exige um grau mais elevado de organização e periculosidade para diferenciar os dois tipos penais (Gonçalves, 2024).

Adicionalmente, a Lei n. 12.850/2013 não revogou outros dispositivos específicos, como os crimes de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) e constituição de milícia privada (art. 288-A do CP), que possuem requisitos próprios.

O crime de organização criminosa é classificado como um delito comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa. Sua execução exige o concurso necessário de no mínimo quatro agentes, que colaboram de forma paralela para alcançar um objetivo comum. O sujeito passivo é a coletividade, cuja paz social e segurança são ameaçadas pela atuação da organização.

O delito de organização criminosa está descrito no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, que tipifica as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar tais associações. Essas ações podem ser realizadas de forma direta ou por interposta pessoa, ampliando o alcance da norma.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas (Brasil, 2013).

A consumação ocorre no momento em que há o acordo de vontades entre os membros para constituir a organização criminosa, independentemente da prática de crimes específicos. Trata-se de um delito de natureza formal, cuja simples formação já é suficiente para configurar a infração penal (Gonçalves, 2024).

Essa característica ressalta a autonomia do delito, que independe da efetiva realização das infrações pretendidas pelos membros do grupo. Além disso, a norma

prevê o concurso material entre o crime de organização criminosa e os delitos praticados por seus integrantes.

O crime é comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa; formal, não exigindo para a consumação qualquer resultado naturalístico, consistente no efetivo cometimento dos delitos almejados; de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo, pois os verbos representam ações; permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, enquanto perdurar a associação criminosa; de perigo abstrato, cuja potencialidade lesiva é presumida em lei; plurissubjetivo, que demanda várias pessoas para a sua concretização; plurissubsistente, praticado em vários atos (Nucci, 2021, p. 23).

O crime é permanente, o que significa que a consumação se prolonga no tempo enquanto a organização criminosa estiver em atividade. Dessa forma, é possível a prisão em flagrante enquanto o grupo não for desmantelado ou extinto. A tentativa não é admitida, uma vez que a consumação ocorre com a formação da associação criminosa. Até esse ponto, as tratativas configuram meros atos preparatórios (Nucci, 2021).

O rigor na tipificação das organizações criminosas reflete a necessidade de proteger a sociedade contra grupos altamente organizados e de elevado potencial lesivo. A diferenciação clara entre os crimes de associação criminosa e organização criminosa é essencial para garantir a proporcionalidade das penas aplicadas, além de proporcionar aos operadores do direito maior precisão na análise dos casos concretos.

A abordagem legislativa brasileira busca equilibrar a repressão efetiva às atividades ilícitas com a proteção dos direitos fundamentais, assegurando que a atuação das autoridades seja robusta, mas pautada pela legalidade.

Vicente Greco Filho também destaca que, embora a lei tenha proporcionado um avanço na legislação, a eficácia no enfrentamento das organizações criminosas ainda depende de uma integração eficaz entre as estratégias legais e as ações operacionais, considerando a capacidade das organizações em se adaptar e evoluir (Filho, 2020).

A implantação de estrutura adequada para o combate eficaz ao crime organizado é inadiável. Deve ser fornecida prioritariamente pelos Governos, Federal, em relação aos órgãos federais que necessitam estar envolvidos e pelos Governos estaduais, também na esfera de atuação estadual em relação aos respectivos órgãos. Trata-se de imperiosa necessidade de investimento, a ser executada dentro da maior celeridade que a lei possa conceder, pois o

desperdício de tempo significa também o desperdício do próprio dinheiro público. Basta observar que os criminosos, sem qualquer burocracia, utilizam o dinheiro sujo, produto dos crimes que praticam, para reinvestir na própria empresa criminosa. Não se desconhece que nas questões de Estado existem regras e procedimentos que devem ser seguidos, mas os caminhos devem ser encurtados, os procedimentos devem ser enxutos e a burocracia deve ser superada, o mais possível. Não há tempo a perder na luta contra o crime organizado. Perda de tempo pode significar corrosão da própria estrutura estatal e degradação da sociedade (Mendroni, 2020, p. 118).

A implantação de uma estrutura eficaz para o combate ao crime organizado deve ser encarada como uma prioridade absoluta, pois os danos causados por essas organizações vão muito além da esfera criminal. Elas corroem as bases do Estado democrático de direito, comprometem a segurança pública e afetam diretamente a qualidade de vida da população.

A agilidade na resposta estatal é essencial, considerando que o crime organizado opera em alta velocidade, reinvestindo recursos ilícitos para expandir seu poder econômico e territorial (Gonet, 2024).

A burocracia, embora necessária para a legalidade e transparência, não pode se transformar em um obstáculo ao cumprimento da missão estatal. Processos excessivamente demorados ou complexos na destinação de recursos, aquisição de equipamentos e implementação de políticas públicas acabam favorecendo o crescimento das organizações criminosas. Estas, por sua vez, não enfrentam barreiras burocráticas para reinvestir seus lucros ilícitos, o que lhes garante uma vantagem desproporcional frente às instituições públicas (Gonet, 2024).

Além disso, o custo da inércia no combate ao crime organizado é altíssimo. Cada dia de atraso representa um crescimento no poder do crime organizado, o que exige investimentos futuros ainda maiores para contê-las. O desperdício de tempo e recursos gera não apenas prejuízo financeiro ao Estado, mas também perdas humanas, sociais e institucionais, agravando ainda mais o problema (Gonet, 2024).

Nesse contexto, o artigo 3º da Lei n. 12.850/2013 estabeleceu os seguintes meios de obtenção de prova:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I- colaboração premiada; II- captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III- ação controlada; IV- acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; V- interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos 11 termos da

legislação específica; VI- afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; VII- infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; VIII- cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (Brasil, 2013).

A complexidade do funcionamento e o amplo alcance das atividades das organizações criminosas exigiram a criação de métodos específicos para a obtenção de provas voltadas à investigação do crime organizado. Para combater essas organizações, o Estado recorre a técnicas de inteligência como a infiltração de agentes, que, apesar de eficiente, envolve grandes riscos.

Portanto, é imprescindível que os governos priorizem investimentos estratégicos no combate ao crime organizado, garantindo celeridade, eficiência e integração entre os diferentes órgãos envolvidos. A ausência de ação tempestiva compromete não apenas a eficácia do Estado, mas também a confiança da sociedade em suas instituições. Investir em recursos e inteligências não é só uma necessidade, mas uma responsabilidade inadiável para proteger o tecido social e garantir a soberania do Estado.

### 1.3 TÉCNICAS INVESTIGATIVAS NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, assegura a todos os indivíduos o direito à segurança e ao bem-estar social. No entanto, o avanço da criminalidade aliado ao desenvolvimento tecnológico tem gerado obstáculos que dificultam a concretização plena desse direito universal. Diante disso, é essencial enfrentar esses desafios de forma imediata e eficaz, pois somente assim será possível construir uma sociedade verdadeiramente integrada, onde todos possam usufruir de seus direitos em igualdade de condições (Brasil, 1992).

Nesse contexto, a atuação do Estado na promoção da segurança pública torna-se ainda mais desafiadora, exigindo não apenas políticas preventivas, mas também respostas repressivas proporcionais e inteligentes. A criminalidade organizada, ao se fortalecer e utilizar recursos tecnológicos sofisticados, ultrapassa os métodos

tradicionais de combate ao crime, tornando indispensável a adoção de estratégias mais eficazes e compatíveis com a nova realidade social.

Com isso, o enfrentamento ao crime organizado exige o uso de técnicas investigativas avançadas e planejadas, dada a complexidade estrutural dessas organizações. Estruturadas com divisão de tarefas e atuação em múltiplas frentes, essas entidades criminosas demandam um aparato estatal eficiente para desarticulação, como já demonstrado anteriormente.

Em termos de legislação, o Brasil progrediu nos últimos anos, mas ainda há muito que melhorar na legislação brasileira no que se refere a combate de crime organizado, e para a constatação basta analisar as leis especiais editadas pelos dois países cujos doutrinadores mais se empenharam em estudar o fenômeno: Itália e EUA. Ambos começaram a editar Leis especiais desde a década de 1950, e não pararam, pois seguem em contínua atualização legislativa, procurando sempre adaptá-la às necessidades recorrentes do efetivo combate (Mendroni, 2020, p. 115).

Nesse contexto, é necessário que as alterações legislativas sejam integradas a políticas públicas de fortalecimento das instituições que investigam e combatem o crime, garantindo recursos e treinamento adequados. Em face dessa realidade, o uso de técnicas como ação controlada, interceptação telefônica, infiltração de agentes e colaborações premiadas se torna essencial (Mendroni, 2020).

Prevista no artigo 8º da Lei n. 12.850/2013, a ação controlada consiste no retardamento da intervenção policial para que a investigação possa se aprofundar, permitindo a coleta de provas robustas e a identificação de todos os integrantes de uma organização criminosa. Essa técnica permite, por exemplo, o rastreamento de rotas de tráfico ou a exposição de lideranças envolvidas, aumentando a efetividade das operações (Brasil, 2013):

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. § 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público. § 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada. § 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações. § 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada (Brasil, 2013).

Essa técnica possibilita uma maior compreensão das estruturas e dinâmicas das organizações criminosas, bem como a coleta de provas robustas para o processo penal. A diferença da ação permite que as investigações sejam aprofundadas, garantindo não apenas a punição dos agentes diretamente envolvidos, mas também a desarticulação de redes criminosas mais amplas.

Estratégia no âmbito da investigação criminal: De acordo com o caso, é estrategicamente mais produtivo e inteligente, do ponto de vista investigatório, evitar a prisão de integrantes do primeiro escalão da organização criminosa, em um primeiro momento, permitindo o seu monitoramento e a consequente identificação dos demais membros, principalmente daqueles que exercem o comando das atividades ilícitas. Nesse contexto, surge a necessidade do instituto da ação controlada, viabilizando o retardamento da ação estatal, a fim de que as medidas legais sejam efetivadas no momento mais eficaz à investigação criminal e, logicamente, ao processo penal (Freire; Garcez, 2021, p. 985).

No entanto, a ação controlada exige um planejamento rigoroso para evitar que a ausência de uma intervenção imediata exponha a sociedade a riscos desnecessários, além de garantir que sejam respeitados os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Em outras palavras, significa o adiamento da ação policial contra a organização criminosa com o objetivo de aguardar um momento que produza melhor efeito, conseqüentemente, alcance um maior número de criminosos, visando a desestruturação de toda organização (Tanos, 2024, p. 185).

Já a interceptação de comunicações telefônicas é regulamentada pela Lei n. 9.296/1996 e tem como objetivo monitorar as atividades criminosas sem que os envolvidos percebam.

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (Brasil, 1996).

A interceptação, sendo um meio de obtenção de provas em investigações criminais ou instruções processuais penais, está regulamentada pela Lei n. 9.296/1996. Para sua aplicação, é indispensável que haja uma ordem judicial emitida

por autoridade competente, garantindo que o procedimento seja realizado sob sigilo de justiça.

O parágrafo único estende as disposições dessa lei à interceptação de dados em sistemas de informática e telemática. Isso inclui, por exemplo, mensagens trocadas por e-mails ou aplicativos de mensagens instantâneas, desde que estejam em trânsito no momento da interceptação. Essa norma visa adaptar-se ao avanço tecnológico, assegurando que os métodos investigativos acompanhem a evolução dos crimes digitais, sempre sob controle judicial rigoroso para preservar os direitos fundamentais.

Apenas o juiz poderá autorizar a utilização da interceptação telefônica como meio de prova. Isso poderá ser feito de ofício ou a requerimento da autoridade policial, na investigação criminal; ou do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal. A ausência de autorização judicial para a captação de conversas enseja a declaração de nulidade da prova obtida, pois constitui vício insanável. Essa condicionante também alcança as mensagens armazenadas em aparelhos celulares, ainda que seja dispensável ordem judicial para a apreensão do aparelho (Brasil, 2017).

A interceptação telefônica como meio de prova só pode ser autorizada por um juiz, seja de ofício ou a pedido da autoridade policial ou do Ministério Público. Provas obtidas sem autorização judicial são nulas, incluindo mensagens armazenadas em celulares, mesmo que a apreensão do aparelho não exija ordem judicial.

Já a colaboração premiada, permite que integrantes de organizações criminosas colaborem com a investigação em troca de benefícios legais, como a redução de pena.

Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial (Brasil, 2013).

O acordo de colaboração premiada, previsto no artigo 3º-A da Lei n. 12.850/2013, é um importante instrumento jurídico processual que visa a obtenção de provas no combate ao crime organizado. Sua validade está condicionada a demonstração de utilidade e interesse públicos, o que reflete sua natureza como ferramenta para promover a justiça e a eficiência investigativa.

[...] meio de obtenção de prova admitido em delitos de grave potencial ofensivo que envolvam criminalidade organizada, violenta ou empresarial. Disciplinada na Lei de Organizações Criminosas, a colaboração premiada demanda uma série de requisitos, condições e pressupostos[...] (Giampaoli; Moraes, 2024, p. 36).

A disciplina legal da colaboração premiada, assim, representa uma medida estratégica e eficaz para combater a criminalidade organizada, porém deve ser rigorosamente regulamentada e monitorada para evitar abusos e garantir a efetividade da justiça.

Nos termos da lei, o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. Assim, após os trâmites da proposta e da formalização do acordo de colaboração premiada, o negócio jurídico processual deverá ser devidamente homologado pelo juiz. O juiz, de posse do respectivo termo de acordo, das declarações do colaborador e de cópia da investigação, deve ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará, na homologação, os aspectos previstos nos incisos I a IV do § 7º do art. 4º (Andreucci, 2025, p. 162).

A exigência de homologação judicial, com análise criteriosa dos requisitos legais e a oitiva sigilosa do colaborador, reforça a necessidade de equilíbrio entre o interesse público na persecução penal e a garantia dos direitos fundamentais dos envolvidos, conferindo segurança jurídica ao procedimento (Andreucci, 2025).

Por fim, a infiltração de agentes, que constitui uma técnica investigativa essencial no combate ao crime organizado, na qual um agente policial se insere de maneira estratégica na estrutura da organização criminosa para obter informações privilegiadas.

Apesar de sua elevada eficácia, essa estratégia apresenta riscos consideráveis, tanto à segurança do agente quanto à validade jurídica das provas obtidas, o que torna indispensável sua regulamentação por legislação específica e sua supervisão judicial.

Além de sua complexidade operacional, a infiltração é um reflexo do avanço do aparato estatal na tentativa de se equiparar à sofisticação das organizações criminosas. A atuação sigilosa do agente proporciona um acesso direto às dinâmicas internas dessas organizações, revelando informações que dificilmente seriam alcançadas por métodos tradicionais de investigação.

No entanto, sua aplicação exige critérios rigorosos para que não viole direitos fundamentais e para que seja efetivamente utilizada como ferramenta de justiça, e não como instrumento de arbitrariedade.

No capítulo seguinte, o presente trabalho aprofundará a análise do método descrito no artigo 10º e seguintes da Lei 12.850/13 e será demonstrado como as operações de infiltração se destacam como ferramentas mais eficazes na desarticulação de redes criminosas complexas, especialmente em comparação com estratégias baseadas exclusivamente em informações externas, consolidando seu papel como instrumento de grande relevância no enfrentamento a essas organizações.

## 2 O AGENTE INFILTRADO

O presente capítulo terá sua abordagem voltada ao agente infiltrado, destacando sua relevância como ferramenta estratégica no desmantelamento das organizações criminosas, a proteção de seus direitos durante a sua infiltração e a admissibilidade das provas coletadas.

A técnica de infiltração de agentes em organizações criminosas não é uma novidade recente, sendo adotada por diversos países:

A infiltração de agentes é medida prevista na legislação de diversos países, dentre os quais destacamos os Estados Unidos da América, Itália, Alemanha, Espanha, França, Portugal e Argentina. No ordenamento jurídico brasileiro, ela apareceu, pela primeira vez, no art. 2º, I, da Lei 9.034/1995 (atualmente revogada pela Lei 12.850/2013), inserido pela Lei 10.217/2001, como um meio de prova para combate às organizações criminosas. Mais adiante, o instituto foi também previsto na Lei 10.409/2002 (também posteriormente revogada, pela Lei 11.343/2006), que tratava das normas materiais e processuais relativas a drogas. Atualmente, a infiltração de agentes é prevista no art. 53, I, da Lei 11.343/2006 (atual lei de drogas) e nos arts. 10 a 14 da Lei 12.850/2013 (atual lei de combate ao crime organizado). A primeira delas (Lei 11.343/2006) tão somente prevê a possibilidade de infiltração de agentes policiais em tarefas de investigação para apurar os crimes ali definidos, desde que haja autorização judicial e manifestação prévia do Ministério Público. A segunda (Lei 12.850/2013) define todos os aspectos procedimentais, quais sejam requisitos para a concessão, alcance, limites, prazo, bem com os direitos e as responsabilidades do agente infiltrado (Zanella, 2020, p. 4).

Porém, o agente infiltrado não deve ser confundido com o policial disfarçado, pois embora ambos atuem sob identidade oculta, suas funções, finalidades e bases legais são distintas, conforme abordado por Freire e Garcez:

Distinção para o agente disfarçado: A figura do agente infiltrado não se confunde com a figura do agente disfarçado, previsto apenas no Estatuto do Desarmamento e na Lei de Drogas. Enquanto o agente infiltrado se coloca dentro de uma organização criminosa, atuando interna corporis, passando a atuar como se um criminoso fosse, o agente disfarçado apenas oculta sua identidade policial, agindo como um se fosse um cidadão comum, para colher informações acerca de eventual fato criminoso preexistente. O agente disfarçado não se insere no seio do ambiente criminoso, atua do lado de fora (externa corporis) e não macula a voluntariedade na conduta delitiva do autor dos fatos (Freire; Garcez, 2021, p. 988).

Conforme exposto pelos autores Antônio Flávio Rocha Freire e William Garcez, o conceito de agente infiltrado:

Trata-se de técnica de investigação sigilosa que consiste um agente de polícia judiciária (civil ou federal) é introduzido dissimuladamente em uma organização criminosa, passando a agir como um de seus integrantes, ocultando sua identidade, com objetivo de identificar fontes de prova e informações capazes de permitir a desarticulação da organização (Freire; Garcez, 2021, p. 988).

A infiltração policial, especialmente regulamentada pela Lei n. 12.850/13, surge como um dos métodos mais eficazes para a obtenção de informações privilegiadas e detalhadas acerca do funcionamento interno dessas organizações.

Diferentemente das operações baseadas exclusivamente em dados externos, que frequentemente resultam na captura de integrantes de inferior potencial ofensivo, assim, a infiltração permite alcançar os níveis mais altos da hierarquia criminosa, desarticulando suas operações de forma mais abrangente.

Para a inserção do agente na organização criminosa, deve-se observar o artigo 10 da Lei n. 12.850/2013, a infiltração de agentes pode ser requerida pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público.

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites (Brasil, 2013)

Caso a iniciativa parta da autoridade policial, o juiz deve submeter o pedido à análise do Ministério Público, que, na qualidade de titular da ação penal, avaliará a legalidade e a necessidade da medida antes de sua autorização.

Por outro lado, se a solicitação for feita diretamente pelo Ministério Público, a legislação determina que o delegado de polícia emita um parecer técnico para verificar se há condições operacionais e estruturais para viabilizar a infiltração. Esse mecanismo visa garantir que a medida seja empregada de forma criteriosa, respeitando os limites legais e a eficácia da investigação (Zanella, 2020).

A inserção do policial pode ser realizada em qualquer momento da persecução penal, sendo previsto na Lei das Organizações Criminosas dois tipos de infiltração “[...] Com o advento do pacote anticrime, a Lei de Organização Criminosa passou a permitir duas espécies de infiltração, presencial e virtual” (Freire; Garcez, 2021, p. 988).

Conforme leciona Everton Luiz Zanella “[...] medida necessariamente sigilosa, que ocorre sem o conhecimento da defesa técnica, sendo inviável, pois, sua realização durante a fase judicial...” ou seja, durante a fase investigativa, essa confidencialidade é juridicamente justificável, pois visa garantir a obtenção de informações estratégicas da organização criminosa (Zanella, 2020).

No entanto, quando a ação penal já está em curso, a dinâmica processual muda significativamente, pois o contraditório e a ampla defesa passam a reger o procedimento judicial (Zanella, 2020).

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração (Brasil, 2013).

O artigo 11 da Lei n. 12.850/2013 estabelece critérios objetivos para a solicitação da infiltração de agentes, determinando que a representação ou requerimento deve demonstrar a necessidade da medida, definir o escopo das atividades dos agentes e, sempre que possível, identificar os investigados e o local da operação. Essa exigência visa garantir que a infiltração não seja utilizada de forma indiscriminada, assegurando um controle mais rigoroso sobre sua aplicação e evitando abusos que possam comprometer direitos fundamentais.

A infiltração de agentes é uma técnica especial de investigação<sup>1</sup>, mediante a qual um agente, policial ou não,<sup>2</sup> devidamente selecionado e treinado, e judicialmente autorizado, infiltra-se em uma organização criminosa, simulando ser um de seus integrantes, para buscar informações e reunir provas acerca de sua estrutura, funcionamento e identificação de seus reais membros, tendo por escopo apurar crimes passados e presentes, evitar crimes futuros e dismantelar referida organização (Zanella, 2020, p.2).

Infiltrar-se exige mais do que simplesmente se passar por alguém, significa viver aquela realidade, criar laços, ganhar confiança e, muitas vezes, se colocar em situações de extremo risco.

Infiltração presencial: É a espécie de infiltração realizada fisicamente, em que um agente de polícia oculta sua identidade funcional e passa a integrar uma organização criminosa, agindo como um de seus membros com o fim de localizar fontes de prova, identificar criminosos e obter elementos de convicção para elucidar o delito e desarticular a organização criminosa (Freire; Garcez, 2020, p. 989).

Além disso, há a questão ética: até que ponto alguém conseguiria se envolver sem se perder em sua função? O ser humano carrega suas fraquezas, suas emoções, e nem sempre consegue se distanciar completamente de um ambiente ao qual se expõe por muito tempo.

No fim, por mais eficaz que a infiltração seja em alguns contextos, ela não pode ser uma solução universal. O fator humano sempre será um limite, tanto pela dificuldade de manter o distanciamento emocional quanto pelos riscos envolvidos. Conforme leciona Eduardo Luiz Cabette:

Pode parecer que a falta de uma determinação legal exata dos limites da atuação seja uma tibieza da legislação pátria e de outros países, mas, em verdade, se entende que isso integra de forma inextricável a própria natureza da infiltração, sendo impossível ao legislador manifestar-se de forma exaustiva, prevendo todas as situações concretas. Exatamente por isso é um instituto indesejável. A única saída seria permitir ao agente infiltrado toda e qualquer atuação criminosa, inclusive o homicídio. Mas, que sociedade estaria disposta a tanto? Que legislador teria a ousadia para isso? E, principalmente, isso seria algo admissível num Estado de Direito sob o ângulo da moralidade administrativa e da legalidade? (Cabette, 2024, p. 47)

No Estado Democrático de Direito, a infiltração de agentes em todos os tipos de crime seria um ponto delicado, principalmente porque envolve uma linha tênue entre a eficiência na repressão e a preservação das garantias fundamentais. O próprio princípio da legalidade exige que qualquer intervenção estatal, sobretudo aquelas que envolvem restrições a direitos individuais, tenha um fundamento jurídico claro e respeite limites bem definidos (Zanella, 2020).

Embora a infiltração seja um instrumento eficaz para a obtenção de provas e a desarticulação de organizações criminosas, por outro, sua aplicação irrestrita poderia gerar um risco perigoso de abuso. No modelo democrático, o Estado não pode agir de maneira ilimitada sob a justificativa de combater o crime, pois isso colocaria em xeque os próprios direitos que ele deve proteger (Zanella, 2020).

## 2.1 A PROTEÇÃO, OS DIREITOS DO AGENTE INFILTRADO E A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS COLETADAS

A infiltração permite um entendimento da estrutura, da hierarquia e do modo operacional de uma organização criminosa, algo que dificilmente seria alcançado por meio de investigações convencionais. Estudos demonstram que agentes infiltrados

podem acessar informações estratégicas sobre a logística, as rotas de tráfico, o fluxo financeiro e as redes de influência dessas organizações, facilitando a elaboração de ações repressivas mais direcionadas e eficazes (Almeida, 2018).

A presença de um agente infiltrado permite monitorar atividades criminosas em tempo real e, em alguns casos, até prevenir a realização de crimes. A infiltração, portanto, não só permite reagir a crimes já cometidos, mas também atuar preventivamente. Conforme configurado no artigo 13 e § único, da Lei n. 12.850/13:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados. Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa (Brasil, 2013)

Dessa forma, cria-se uma excludente de culpabilidade com base na inexigibilidade de conduta diversa, cobrindo possíveis ilícitos cometidos pelo infiltrado e isentando-o de responsabilidade.

Excludente de criminalidade: Eventualmente, o agente infiltrado precisará cometer crimes, enquanto membro da organização criminosa, durante a realização da infiltração (interna corporis). Neste caso, o agente policial infiltrado estará acobertado pela excludente de inexigibilidade de conduta diversa, causa que exclui a culpabilidade, tornando-o isento de pena. Entretanto, o agente infiltrado que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados (art. 13) (Freire; Garcez, 2021, p. 989).

O princípio da proporcionalidade é essencial para equilibrar a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos, incluindo os próprios agentes. No entanto, essa solução não parece ideal, pois coloca o agente em uma posição delicada, na qual precisa decidir, muitas vezes em situações de risco, sobre a inexigibilidade de outra conduta, decisão que poderá ser posteriormente questionada pelas autoridades, podendo resultar em sua responsabilização por "excessos". Uma solução mais adequada seria a lei considerar a infiltração, em si, como uma causa de exclusão da antijuridicidade, se enquadrando no artigo 23 do Código Penal (Andreucci, 2021):

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (Brasil, 1984).

Já no artigo 14, incisos I ao IV da referida, prevê expressamente alguns direitos do agente infiltrado:

Art. 14. São direitos do agente: I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada; II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas; III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário; IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito (Brasil, 2013).

Uma das proteções fundamentais ao agente infiltrado, configurado no inciso III, é o direito ao anonimato nos processos judiciais decorrentes da operação. Caso o agente seja chamado a depor ou suas informações sejam utilizadas como provas, a legislação deve assegurar que sua identidade real não seja exposta. Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci:

A infiltração de agentes permite que policiais ingressem legalmente em organizações criminosas com identidades falsas, para acompanhar suas atividades e estrutura, utilizando ação controlada para atingir seus objetivos (Nucci, 2020, p. 133).

Nesse sentido, é crucial que os tribunais protejam o anonimato do agente, utilizando, por exemplo, depoimentos por videoconferência ou sigilosos, conforme aborda Zanella:

Oportuno frisar que o relatório final da infiltração conterá a identificação do órgão policial realizador da operação e do delegado coordenador, o qual poderá – este sim como testemunha – esclarecer eventuais dúvidas sobre a diligência e sobre as provas coligidas no seu transcurso. Desta feita, obtemperamos que o testemunho do agente infiltrado não deveria ser a regra no processo penal. Ao contrário: ele deve ser tomado somente em casos excepcionais, isto é, quando tal depoimento for imprescindível como complemento à prova já documentada nos autos da infiltração (Zanella, 2020, p. 20).

Frisa-se que, é essencial o Estado garantir uma série de direitos, visando proteger sua integridade física, psicológica e jurídica.

O treinamento completo (incluindo as três subfases acima apontadas) dotará o policial de uma *técnica especial para se infiltrar*, condição *sine qua non* para uma operação exitosa. Para um treinamento condizente com as dificuldades da operação, enxergamos como fundamental a existência de agências ou

unidades policiais regionais especializadas em infiltração, ou centros de formação permanentes (escolas), que preparem o agente adequadamente (Zanella, 2020, p.24).

Dessa forma, a criação de centros especializados para a formação de agentes infiltrados surge como uma resposta estratégica às exigências cada vez mais complexas do combate ao crime organizado. Esses centros visam preparar os profissionais não apenas do ponto de vista técnico, mas também psicológico e ético, considerando os riscos envolvidos nesse tipo de operação (Nucci, 2020).

Vale ressaltar também, que o agente que atua infiltrado precisa estar altamente qualificado para lidar com situações imprevisíveis, manter a coerência de sua identidade falsa e, ao mesmo tempo, garantir que sua atuação não ultrapasse os limites legais. Diante disso, investir na formação estruturada desses profissionais não é apenas uma medida de eficiência operacional, mas também uma forma de proteger os próprios direitos dos agentes e assegurar a legitimidade das investigações conduzidas sob esse método (Zanella, 2020).

A criação de agências especializadas ou centros de formação específicos tornaria, concretamente, a infiltração de agentes uma “*técnica especial de investigação*” (à qual se referem todos os instrumentos normativos internacionais que tratam do tema) e certamente faria com que o mecanismo probatório fosse utilizado com maior frequência (sem, claro, desprezar sua condição de *ultima ratio probatória*) e que, quando utilizado, o fosse com a indispensável qualidade e credibilidade (porquanto o agente bem selecionado e treinado passaria a ser um especialista em infiltrações e estaria bem mais preparado para a busca da prova) (Zanella, 2020, p. 258).

Esses direitos são não apenas uma contrapartida ao risco assumido pelo agente, mas também uma forma de assegurar que o combate ao crime organizado seja realizado de maneira eficaz e justa, sem comprometer a segurança de quem atua em defesa da lei.

Finalizada a infiltração (propriamente dita), o agente infiltrado será retirado do ambiente da organização criminosa. É imprescindível que esta retirada seja feita sem que o agente sofra perigo à sua vida e integridade física. Assim, caso seja preciso cessar a infiltração por descoberta ou desconfiança sobre a real identidade do agente, a *subequipe de proteção* deverá resgatá-lo e o órgão coordenador deverá providenciar, em seguida, para que o agente receba as medidas de proteção da Lei 9.807/1999 (Zanella, 2020, p. 26).

Encerrada a infiltração, o foco passa a ser a retirada segura do agente. Esse momento é delicado, pois qualquer falha pode comprometer não só sua integridade

física, mas também toda a operação. Em situações de risco ou exposição, a ação imediata de uma equipe de resgate e a aplicação de medidas protetivas são indispensáveis para preservar tanto o agente quanto a legitimidade do trabalho realizado (Zanella, 2020).

A defesa da infiltração, embora juridicamente amparada e teoricamente coerente com a necessidade de combater organizações criminosas de forma mais eficaz, não pode se limitar ao discurso acadêmico ou normativo. Na prática, a aplicação dessa técnica investigativa levanta uma série de questões complexas, tanto éticas quanto operacionais, que não podem ser ignoradas.

Ainda que o ordenamento jurídico busque estabelecer limites e garantias, como a exigência de autorização judicial e a previsão de prazos controlados, persistem preocupações legítimas quanto ao risco de abusos de autoridade, à possibilidade de fabricação ou manipulação de provas, bem como ao comprometimento da imparcialidade dos agentes envolvidos.

Além disso, o próprio agente infiltrado, ao se inserir no cotidiano criminoso, pode se deparar com dilemas morais graves, como a necessidade de adotar condutas limítrofes ou até mesmo ilícitas para manter sua cobertura, o que gera sérias discussões sobre a admissibilidade das provas obtidas e os reflexos na esfera dos direitos fundamentais (Nucci, 2021).

A mera constitucionalidade do instituto não exige o Estado de avaliar com rigor as consequências práticas e os efeitos colaterais da sua utilização, sobretudo em um cenário no qual o equilíbrio entre eficiência investigativa e garantia de direitos deve ser constantemente preservado. É preciso, portanto, um olhar crítico e responsável, que reconheça a importância da técnica, mas que também exija mecanismos de controle e fiscalização adequados, para evitar que o remédio se transforme em fonte de novas ilegalidades (Nucci, 2021).

[...] somente essa solução permite que, ao menos no campo teórico, o instituto de infiltração não se configure como uma absoluta inviabilidade e incoerência interna do próprio sistema penal e processual penal, sem falar no mais relevante que é a constitucionalidade (Cabette, 2024, p. 50)

Deve-se também considerar os aspectos práticos e operacionais, como o treinamento adequado dos agentes e as garantias legais para proteger os direitos fundamentais.

Ainda assim, uma noção de "incoerência interna" pode refletir a dificuldade do sistema em harmonizar a necessidade de eficácia no combate ao crime organizado com a preservação das garantias constitucionais. Se essas duas dimensões não forem equilibradas, a aplicação prática pode se desviar de princípios importantes, gerando mais insegurança jurídica (Nucci, 2021).

Em caso de finalização da operação por êxito ou atingimento de sua finalidade, o agente retirar-se-á de forma bem mais tranquila, sem que sua real identidade seja descoberta (devendo esta ser mantida em sigilo mesmo durante o decorrer do processo-crime, como já sustentamos no item 9 deste trabalho). De uma forma ou de outra, será imprescindível fazer o agente retornar à sua *vida pregressa* (situação pré-infiltração), algo que não é nada simples, em especial quando o tempo de infiltração for extenso. Por isso, é bem possível que o agente necessite, conforme o caso, de um tratamento psicológico ou psiquiátrico (e até mesmo de uma licença de suas atividades por um determinado período). A plena recuperação do agente permitirá que ele seja reaproveitado em novas operações de infiltração, o que certamente seria bem quisto, já que se trata de alguém já anteriormente treinado e capacitado e que possui, outrossim, experiência prática (Zanella, 2020, p. 27).

Quando a operação de infiltração termina, seja por ter atingido seu objetivo, seja por outro motivo, é essencial que o agente consiga se desligar da missão de forma segura, sem ter sua verdadeira identidade revelada, o que deve ser preservado inclusive durante o processo penal. Depois disso, ele precisa retomar sua vida anterior. Nesses casos, é comum que o agente precise de acompanhamento psicológico ou até psiquiátrico, além de um período de afastamento das funções (Zanella, 2020).

Porém, a crítica maior reside no fato de que a constitucionalidade da infiltração de agentes não deve ser um detalhe a ser resolvida por meio de ajustes teóricos, mas sim um princípio orientador desde a concepção da medida. Sem uma forte base constitucional, a infiltração corre o risco de ser usada de maneira abusiva, prejudicando a legitimidade do sistema de justiça e minando a confiança pública (Defaveri, 2018).

Portanto, a questão não é apenas tornar a infiltração viável no campo teórico, mas garantir que ela seja aplicada de forma que respeite os direitos individuais e seja coerente com o Estado de Direito. Isso exige um controle rigoroso por parte do Judiciário e uma legislação clara que imponha limites adequados à sua utilização, para que não se torne um instrumento de violação de garantias constitucionais sob o pretexto de combate ao crime organizado.

Como já vimos anteriormente, a técnica de infiltração permite o acesso direto a informações sigilosas e à dinâmica interna das organizações criminosas, possibilitando uma coleta mais precisa de provas e a identificação de lideranças. No entanto, essa prática levanta desafios importantes, especialmente no que se refere à admissibilidade das provas obtidas e à proteção dos agentes infiltrados (Feltran, 2018).

A infiltração representa uma penetração, em algum lugar ou coisa, de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros. Tal como a infiltração de água, que segue seu caminho pelas pequenas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida, o objetivo desse meio de captação de prova tem idêntico perfil (Nucci, 2020, p. 133).

O princípio da legalidade é um fundamento do Estado Democrático de Direito, exige que todas as provas sejam obtidas de forma lícita, respeitando as normas processuais e os direitos fundamentais.

As provas obtidas por meio de agentes infiltrados devem seguir estritamente os requisitos legais previstos, como os delineados na Lei nº 12.850/2013, que regula o combate às organizações criminosas no Brasil. Segundo essa legislação, a infiltração de agentes deve ser autorizada judicialmente e ter um período de duração determinado, podendo ser prorrogada se necessário (Brasil, 2013).

O instituto da infiltração de agentes destina-se justamente a garantir que agentes de polícia, em tarefas de investigação, possam ingressar legalmente, no âmbito da organização criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna. Nessa atividade, o agente infiltrado pode valer-se da ação controlada – descrita no capítulo anterior – para mais adequadamente desenvolver seus objetivos (Nucci, 2020, p. 133).

A infiltração é uma técnica investigativa que deve ser utilizada apenas quando houver indícios suficientes de uma organização criminosa e quando outros métodos investigativos não forem viáveis. A representação para a infiltração deve apontar objetivamente os elementos que justificam a necessidade dessa medida, conforme enfatiza o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. ILICITUDE DAS PROVAS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA INVESTIGATIVA DE INFILTRAÇÃO DE AGENTES DA POLÍCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INVIÁVEL NO HABEAS CORPUS.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. A declinação de competência não tem o condão de invalidar as provas deferidas pelo Juízo estadual e realizadas naquele âmbito, se não se conhecia a extensão dos crimes praticados pelo investigado. "Nesta Corte Superior de Justiça é pacífica a aplicabilidade da Teoria do Juízo Aparente para ratificar medidas cautelares no curso do inquérito policial quando autorizadas por Juízo aparentemente competente" (RHC 122.565/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020). 3. É inviável na via estreita do writ a análise de eventual ilegalidade na obtenção das provas, diante da necessidade de dilação probatória. 4. In casu, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de justa causa para as investigações, pois existiriam fortes indícios do envolvimento do paciente na prática para apuração dos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/1990, pois os "laudos periciais elaborados revelam inúmeras imagens com cenas de crianças de tenra idade sendo estupradas". 5. Não parece razoável admitir que o Judiciário termine por cercear as atividades investigativas da polícia e o exercício do jus accusationis pelo Ministério Público, ainda na fase pré-processual, salvo se manifestamente demonstrada a presença de constrangimento ilegal, o que não ocorre na hipótese. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 152.511/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022) (Brasil, 2022).

O caso em análise versa sobre a legalidade da infiltração policial em uma investigação de tráfico de drogas e organização criminosa, dentro do contexto da Lei n. 12.850/2013, que regula o uso de agentes infiltrados. A questão central do recurso agrava-se pela alegação de que as atividades iniciais de investigação, realizadas antes da autorização judicial para a infiltração, seriam ilegais e suficientes para comprometer a validade das provas obtidas posteriormente.

Um dos pontos mais controversos na infiltração de agentes é a admissibilidade das provas coletadas durante a operação. O Código de Processo Penal, em seu art. 157, proíbe o uso de provas obtidas por meios ilícitos, o que inclui, provas obtidas através de ações de agentes infiltrados que possam violar direitos fundamentais.

Parcela da doutrina pátria já sustentava que a resposta a essas indagações estaria no Princípio da Proporcionalidade Constitucional (Verhältnismäßigkeitsgrundsatz, na doutrina alemã), segundo o qual, numa situação real de conflito entre dois princípios constitucionais, deve-se decidir por aquele de maior peso. Assim, entre dois princípios constitucionais aparentemente de igual peso, prevalecerá aquele de maior valor. Nesse sentido, não se justificaria, por exemplo, o sacrifício de uma vida em favor da infiltração do agente (Andreucci, 2021, p. 216)

Além disso, a admissibilidade das provas coletadas por agentes infiltrados enfrenta questionamentos relacionados ao risco de que o agente, em sua atuação, provoque o cometimento de novos crimes, violando o princípio da proporcionalidade. Este princípio exige que as medidas adotadas pelo Estado sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos fins perseguidos.

O artigo 13 da Lei do Crime Organizado afirma que se o agente infiltrado não atuar com proporcionalidade em relação à finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados. No decorrer da legislação se percebe que toda atuação do agente é permitida, inclusive seu envolvimento em atos criminosos, de acordo com o reconhecimento da excludente de culpabilidade de “inexigibilidade de conduta diversa” (Cabette, 2024, p. 47).

Frisa-se que, se o agente em sua infiltração extrapolar suas funções e acabar instigando ou participando de ações ilícitas de maneira ativa, as provas podem ser consideradas ilícitas, comprometendo toda a operação, ou seja a conduta do agente deve se limitar a observar e registrar fatos, e qualquer excesso pode levar à nulidade das provas obtidas.

[...] a lei, a par de se alinhar ao Princípio da Proporcionalidade Constitucional no caput do art. 13, estabelece, no parágrafo único, que “não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa”, estabelecendo expressamente causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa (conforme o Direito), a acobertar eventuais ilicitudes praticadas pelo infiltrado, isentando-o de responsabilidade. Essa não nos pareceu a melhor solução, até porque coloca o agente infiltrado em delicadíssima posição de ter que avaliar, muitas vezes em situação concreta de perigo durante o desenrolar da infiltração, a inexigibilidade de conduta diversa em sua atuação, a qual será posteriormente reavaliada e até mesmo rechaçada pelas autoridades, acarretando-lhe a eventual responsabilização pelos “excessos praticados”. Melhor seria tivesse a lei ousado mais e erigido a infiltração propriamente dita em causa de preclusão de antijuridicidade (Andreucci, 2025, p. 168).

Os agentes infiltrados contam com uma espécie de proteção legal quando estão atuando a serviço do Estado, especialmente no combate ao crime organizado. Essa proteção é conhecida como imunidade penal, justamente porque, em determinadas situações, eles podem praticar atos que, em outras circunstâncias, seriam considerados crimes.

Os Agentes Infiltrados possuem um mecanismo conhecido como imunidade penal, qual seja acerca da conduta que venha a praticar estando a serviço do Estado para obtenção de provas dentro de Criminalidade Organizada,

conhecido como Inexigibilidade de Conduta Adversa ou ainda Estrito Cumprimento de Dever Legal não sofrendo sanções, destarte, insta salientar acerca de tais atividades a serem realizadas, ou ainda, tais crimes praticados por fim de obtenção de provas, até que ponto o Estado observará ante um ato delitivo praticado por este agente a moderação para tal conduta (Guerra, 2017, n.p.).

Essa prática se fundamenta na ideia de inexigibilidade de conduta diversa ou no estrito cumprimento do dever legal. No entanto, é importante refletir sobre os limites dessa atuação: até que ponto o Estado pode tolerar uma conduta aparentemente criminosa por parte do agente infiltrado em nome da obtenção de provas? Por isso, é fundamental que haja controle e responsabilidade sobre essas ações, para que o combate ao crime não se transforme, ele mesmo, em uma violação dos princípios do Estado de Direito (Guerra, 2017).

## 2.2 O AGENTE INFILTRADO NO PLANO CIBERNÉTICO

Com o avanço das tecnologias digitais e a crescente complexidade das organizações criminosas que atuam no ambiente virtual, tornou-se indispensável repensar as estratégias de investigação criminal em diferentes ambientes. Nesse contexto, a infiltração de agentes na internet surgiu como medida essencial para o enfrentamento de crimes cibernéticos, especialmente aqueles cometidos contra crianças e adolescentes.

Foi publicada a Lei nº 13.441/2017, com a entrada de vigência imediata, que permite a infiltração de agentes de polícia na internet, com objetivo precípua de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. A Lei nº 13.441/2017 exigiu alguns requisitos para se permitir que o agente policial infiltre virtualmente na internet, quais sejam esses requisitos: autorização judicial mediante requerimento do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, em que conterà a demonstração de sua necessidade; o alcance das tarefas dos policiais; os nomes ou apelidos das pessoas investigadas; e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas (Júnior, 2021, p. 229).

A Lei n. 13.441/2017 representou um marco importante nesse processo ao introduzir no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a possibilidade da infiltração virtual de agentes de polícia com autorização judicial, exclusivamente para investigar crimes como pornografia infantil, aliciamento e exploração sexual de menores.

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240 , 241 , 241-A , 241- B , 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A , 217-A , 218 , 218- A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , obedecerá às seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017) 97 Estatuto da Criança e do Adolescente I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017) II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017) III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017) (Brasil, 1990).

A legislação estabeleceu critérios rigorosos para sua aplicação, exigindo autorização judicial fundamentada, indicação de indícios concretos da prática delituosa e a demonstração da imprescindibilidade da medida para o êxito da investigação.

Com a infiltração do agente, o ordenamento jurídico brasileiro passou a dispor de um instrumento eficaz para proteger a infância frente aos perigos do mundo digital, sem renunciar às garantias constitucionais que regem o processo penal (Nucci, 2021).

[...] a infiltração virtual de agentes policiais é um meio de obtenção de prova que, por sua característica subsidiária, deve ser empregada como ultima ratio, sendo admitida somente quando exauridos os meios ordinários de obtenção de prova. A medida, mediante a representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, deve ser precedida de autorização judicial, quando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum in mora*. O agente infiltrado deve integrar os quadros da polícia civil ou federal e deve ter domínio da ciência da computação (Oliveira Filho, 2020, p. 31)

Nesse contexto, o uso do agente infiltrado em operações cibernéticas desponta como uma ferramenta relevante para a obtenção de provas e a identificação dos envolvidos em práticas ilícitas.

Acrescentando à Lei n. 12.850/2013 os arts. 10-A a 10-D, a Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime) criou a figura do infiltrado virtual. Assim, foi admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas (Andreucci, 2025, p. 169).

A atuação do agente, quando projetada para o meio virtual, exige um cuidado ainda maior quanto aos limites legais, à proteção de dados e à preservação da cadeia de custódia das informações obtidas.

[...] o termo ciberespaço surge referenciado na obra de ficção científica de William Gibson “Neuromancer”, sendo este definido como uma rede de computadores que dá origem a um ambiente no qual circula uma enorme quantidade de informação e onde os utilizadores poderiam viver ambientes ficcionados com efeitos no mundo real (Catana, 2018, p. 62).

O STJ, em julgamento do Agravo Regimental de n. 2.309.888/MG, reafirma importantes fundamentos jurídicos sobre a licitude de provas obtidas por meio de ações controladas e infiltrações virtuais, especialmente em investigações de tráfico de drogas e associação para o tráfico, envolvendo o uso do aplicativo WhatsApp Web:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. ESPELHAMENTO DE MENSAGENS POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP WEB. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O enfrentamento meritório da controvérsia, ao contrário do afirmado pela parte agravante, não afronta a Súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal a quo apresentou a moldura fática, a partir da qual possível se faz extrair nova e diversa consequência jurídica (reavaliação jurídica) por parte desta Corte Superior. 2. É possível a utilização, no ordenamento jurídico pátrio, de ações encobertas, controladas virtuais ou de agentes infiltrados no plano cibernético, desde que o uso da ação controlada na investigação criminal esteja amparado por autorização judicial. A chancela jurídica, portanto, possibilita o monitoramento legítimo, inclusive via espelhamento do software WhatsApp Web, outorgando funcionalidade à persecução virtual, de inestimável valia no mundo atual. A prova assim obtida, via controle judicial, não se denota viciada, não inquinando as provas derivadas, afastando-se a teoria do fruits of the poisonous tree na hipótese. 3. No ordenamento pátrio, as ações encobertas recebem a denominação de infiltração de agentes. A Lei que trata acerca de Organizações Criminosas, Lei n. 12.850/2013, prevê que, em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros procedimentos já previstos em lei, infiltração, por policiais, em atividade de investigação, mediante motivada e sigilosa autorização judicial. Objetiva-se a outorga, ao agente estatal, da possibilidade de penetrar na organização criminosa, participando de atividades diárias, para, assim, compreendê-la e melhor combatê-la pelo repasse de informações às autoridades. 4. De se destacar, que de acordo com ensinamento doutrinário (Mendroni, Marcelo Batouni. Comentários à Lei de Combate ao Crime organizado - Lei n. 12.850/2013. São Paulo Atlas, 2014. p. 75), a ação controlada, pela via do agente infiltrado, resulta em atuação que visa obter prova para incriminar o suspeito, ganhar sua confiança pessoal, mantendo-se a par dos acontecimentos, acompanhando a execução dos fatos e praticando atos de execução, se necessário, como forma de conseguir a informação necessária ao fim da investigação. O agente infiltrado, portanto, tem, ou pode ter, intervenção direta sobre os atos preparatórios e de

execução na prática do crime. Da natureza da figura do agente infiltrado, portanto, ter influência no modo como o crime é praticado. Além da já mencionada lei de organizações criminosas (Lei n. 12.850/2013) admitir ações infiltradas, quando houver indícios atuação de organização criminosa, outras legislações, como a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), em seu art. 53, I, contempla a possibilidade de infiltração de agentes (operação undercover) na persecução penal do tráfico ilícito de entorpecentes, como ocorrido na hipótese. [...] 12. Pode, desta forma, o agente policial valer-se da utilização do espelhamento pela via do software Whatsapp Web, desde que respeitados os parâmetros de proporcionalidade, subsidiariedade, controle judicial e legalidade, calcado pelo competente mandado judicial, como ocorrido na hipótese presente. De fato, como já asseverado supra, a Lei n. 9.296/1996, que regulamenta as interceptações, conjugada com a Lei n. 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), outorgam substrato de validade processual às ações infiltradas no plano cibernético, desde que observada a cláusula de reserva de jurisdição. [...] 16. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.309.888/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023) (Brasil, 2023).

A principal tese enfrentada no julgamento foi a alegada nulidade da prova obtida por meio de espelhamento do WhatsApp Web, sob o argumento de violação da intimidade e da privacidade. No entanto, o STJ afastou a ilicitude da prova, ressaltando que houve autorização judicial fundamentada, respeitando o princípio da reserva de jurisdição (CF, art. 5º, XII). A prova foi obtida com controle judicial prévio, afastando a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (Brasil, 1988).

Já a Lei n. 9.296/1996, que trata das interceptações telefônicas e telemáticas, combinada com a Lei n. 12.850/2013, dá base legal para a obtenção da prova em ambiente digital. O julgado ressalta que a infiltração de agentes é uma medida legalmente prevista, tanto na Lei de Organizações Criminosas, art. 10 e seguintes quanto na Lei de Drogas, art. 53, I.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios: I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes; (Brasil, 2006).

Com base em doutrina de Marcelo Batouni Mendroni, citada no próprio acórdão, a atuação do agente infiltrado, inclusive com eventual espelhamento de dispositivos eletrônicos, é legítima desde que respeitados os princípios da legalidade, subsidiariedade e proporcionalidade. O agente tem intervenção direta na execução e preparação dos atos criminosos, o que confere eficácia e profundidade à investigação.

O julgado reconhece que o crime organizado atua de forma veloz, digital e descentralizada, o que demanda estratégias investigativas modernas, como ações controladas e dissimuladas e a infiltração cibernética com espelhamento de aplicativos de mensagens. Negar validade a esse tipo de prova, mesmo com controle judicial, significaria tolher o Estado em sua missão de persecução penal eficaz, favorecendo a impunidade.

A infiltração virtual também deve ser deferida pelo juiz mediante requerimento do MP ou representação da autoridade policial. Os agentes infiltrados virtualmente também auferem direitos, conforme lecionam William Garcez e Antônio Flávio Rocha Freire:

Direitos do agente policial infiltrado: Segundo o art. 13, antes, durante e após a infiltração de agentes presencial ou virtual, o policial terá direito (a) a recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada a qualquer momento?; (b) ter sua identidade alterada, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas (Lei nº 9.807/99); (c) ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário; e (d) não ter sua identidade revelada nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito (Freire; Garcez, 2021, p. 990).

Essas previsões legais mostram que, além da função de prova, a infiltração é tratada como um mecanismo de inteligência estratégica, que precisa necessariamente estar acompanhada de robusta proteção legal para ser eficaz e legítima.

Ademais, a lei prevê no art. 10-C que não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º da Lei n. 12.850/2013. Entretanto, o agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. Inclusive, a lei admite que os órgãos de registro e cadastro público incluam nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet (Andreucci, 2025, p. 170).

Dessa forma, compreende-se que a atuação do agente infiltrado, além de demandar técnica e preparo, exige respaldo jurídico sólido e sensível à complexidade das operações encobertas. Quanto ao período de duração da infiltração virtual, conforme Ricardo Antonio Andreucci:

Quanto à duração, a infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade. Findo o prazo, o relatório circunstanciado, juntamente com todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e apresentados ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público. No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração (Andreucci, 2025, p. 170).

A limitação temporal da infiltração de agentes, estabelecida pela Lei n. 12.850/2013, representa um importante mecanismo de controle jurídico e proteção tanto aos direitos fundamentais quanto à legalidade das investigações. Ao prever um prazo inicial e final, a legislação busca equilibrar dois interesses igualmente relevantes: a eficácia da investigação e a preservação das garantias constitucionais.

Por um lado, essa previsão impede que investigações encobertas se prolonguem indefinidamente, o que poderia acarretar riscos à integridade do agente infiltrado e desvirtuar os objetivos da apuração. Além disso, a norma resguarda a identidade do agente infiltrado e impõe limites temporais e operacionais à atuação, prevenindo abusos e garantindo a legalidade das provas obtidas.

Por outro, a infiltração demanda tempo para construção de vínculos e coleta de provas efetivas. Uma solução mais adequada seria permitir renovações sucessivas, desde que devidamente fundamentadas e com controle judicial rigoroso, sem impor um teto absoluto de duração (Júnior, 2021).

Ademais, convém destacar que o legislador fixou prazo para a infiltração que não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias. Com a "devida vênia" acreditamos que, o legislador caminhou de forma infeliz ao fixar prazo, porque em crimes desse jaez, exige-se tempo e a obtenção de confiança para se infiltrar e coletar o máximo de elementos informativos (ou provas). Assim, o legislador ao fixar prazo máximo acaba engessando e por comprometer investigações que exigem maior lapso temporal. O correto em nosso sentir seria apenas exigir motivação idônea para renovação da infiltração, dentro do prazo de 90 dias, por sucessivas vezes e enquanto fosse

imprescindível, mas não fixar um prazo definitivo como fez de 720 dias como assim o fez o nosso legislador (Júnior, 2021, p. 229).

A exigência de relatório circunstanciado ao final da operação, bem como a possibilidade de requisição de informações durante o curso do inquérito por parte do delegado, do Ministério Público ou do juiz, demonstra o cuidado do legislador em assegurar transparência, fiscalização e controle contínuo da legalidade da medida. Assim, o dispositivo legal contribui não só para reforçar a credibilidade das provas obtidas, mas também para fortalecer a legitimidade das ações estatais no enfrentamento ao crime organizado (Andreucci, 2025).

A infiltração virtual é medida cautelar probatória e sigilosa (art. 190-B do Estatuto da Criança e do Adolescente). O sigilo é indispensável para o bom andamento das investigações e também para preservar a intimidade e vida privada dos envolvidos (tanto dos investigados como das vítimas, já que tratamos de crimes contra a dignidade sexual, cujos feitos tramitam em segredo de justiça, consoante art. 234-B do Código Penal (Zanella, 2020, p. 30).

A manutenção do sigilo na infiltração virtual é fundamental para assegurar a eficácia da investigação e preservar a privacidade das vítimas, especialmente em casos de crimes sexuais, cujo tratamento exige discrição e proteção legal específica.

O agente infiltrado virtual, ao atuar com autorização judicial, não incorre em crimes como falsa identidade, invasão de dispositivo informático ou delitos previstos no ECA relacionados a registro e armazenamento de material pornográfico infantil, desde que suas ações estejam estritamente vinculadas à investigação e devidamente autorizadas (Brasil, 1990).

Destarte, o agente virtualmente infiltrado não cometerá, já que lícita sua conduta: o crime de falsa identidade (art. 307 do Código Penal) quando criar seu perfil falso; o crime de invasão de dispositivo informático (art. 154-A do Código Penal) quando invadir remotamente, em rede de computadores, dados ou informações dos investigados; os crimes previstos nos arts. 240 e 241-B do ECA quando, no curso da infiltração, em atividades investigativas, registrar cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes, ou armazenar ou registrar fotos e vídeos de tal natureza (exclusão que também já foi prevista pelo art. 241-B, § 2º, do ECA, acrescentado pela Lei 11.829/2008); tampouco outros crimes que sejam autorizados pelo juiz de direito que conceder a medida (v.g., realizar uma montagem de fotografia pornográfica de um adolescente – infração tipificada no art. 241-C do ECA – para ganhar a confiança dos criminosos investigados) (Zanella, 2020, p. 31).

Em um contexto no qual o crime organizado demonstra alta capacidade de adaptação e sofisticação, torna-se imprescindível que o Estado também evolua em suas estratégias de enfrentamento, sem perder de vista os pilares constitucionais que garantem o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana, inclusive daqueles que estão na linha de frente dessas operações, como os policiais infiltrados.

A técnica da infiltração policial, quando devidamente autorizada e executada, deve ser vista como uma ferramenta estratégica dentro de uma política pública ampla, que não se limite a respostas reativas ou episódicas. Pelo contrário, é necessário que essa medida caminhe de forma articulada com ações preventivas, com o fortalecimento da inteligência policial, com o aprimoramento contínuo da capacitação dos agentes de segurança e com a criação de canais permanentes de cooperação entre as diferentes esferas do sistema de justiça criminal.

Outro aspecto que não pode ser negligenciado é a proteção integral dos agentes infiltrados, tanto no que diz respeito à segurança física, quanto ao acompanhamento psicológico e à garantia de seus direitos profissionais. O desgaste emocional, o risco à integridade e os impactos na vida pessoal desses profissionais são fatores que exigem políticas de proteção específicas e permanentes.

Somente com uma abordagem integrada, planejada e humanizada será possível não apenas atingir os membros executores das organizações criminosas, mas também desestruturar suas cadeias de comando e suas fontes de financiamento. Avançar nesse sentido representa um passo importante na construção de um sistema de justiça mais moderno, eficiente e verdadeiramente comprometido com a redução dos índices de criminalidade e com a proteção da sociedade como um todo.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a eficácia da técnica de infiltração de agentes, prevista na Lei n. 12.850/2013, como ferramenta de combate ao crime organizado no Brasil. A partir da delimitação proposta, que inclui tanto a análise da evolução histórica e conceitual das organizações criminosas quanto a avaliação dos desafios enfrentados pelos agentes infiltrados, foi possível construir um panorama abrangente e crítico sobre a temática.

Ao longo do estudo, tornou-se evidente o tamanho do desafio que as organizações criminosas impõem ao Estado brasileiro. Essas estruturas, longe de serem fenômenos recentes, acompanham há décadas as transformações sociais, políticas e tecnológicas do país, demonstrando uma impressionante capacidade de adaptação. Em muitos contextos, sua organização e articulação superam a capacidade de resposta do poder público, agravando sua consolidação em determinados territórios e, em alguns casos, assumindo funções que originariamente caberiam ao próprio Estado, como a prestação de segurança, assistência financeira e serviços básicos à população.

A pesquisa confirmou que o tráfico de drogas continua sendo uma das principais fontes de financiamento dessas organizações, mas destacou também a diversificação de suas atividades criminosas, incluindo contrabando de armas, lavagem de dinheiro e crimes cibernéticos. Esse cenário de complexidade crescente demanda do Estado respostas igualmente sofisticadas, eficazes e juridicamente seguras.

A promulgação da Lei n. 12.850/2013 representou um avanço importante nesse contexto. Ao regulamentar instrumentos de investigação como a infiltração de agentes, a legislação ampliou o leque de estratégias disponíveis às autoridades policiais e ao Ministério Público. Entretanto, a análise desenvolvida neste trabalho demonstrou que, apesar dos avanços legislativos, persistem entraves práticos e operacionais que limitam a plena eficácia das operações de infiltração.

As hipóteses formuladas foram parcialmente confirmadas: de um lado, a Lei n. 12.850/13 trouxe maior segurança jurídica e contribuiu para o fortalecimento das investigações; de outro, evidenciou-se que a falta de protocolos padronizados, a ausência de um programa nacional de proteção aos agentes infiltrados e as

dificuldades relacionadas à admissibilidade das provas ainda representam obstáculos significativos.

Verifica-se que a infiltração, quando devidamente autorizada e conduzida com planejamento e preparo técnico, é uma das técnicas mais eficazes para a obtenção de provas qualificadas e para a desarticulação de estruturas criminosas complexas. Contudo, seu sucesso depende de uma estrutura institucional sólida, que inclua desde o treinamento adequado dos agentes até o suporte psicológico e jurídico necessário antes, durante e após a operação.

Portanto, revela-se a importância da articulação entre as forças de segurança, o Ministério Público e o Poder Judiciário para garantir a legalidade e a efetividade das operações. O uso inadequado ou descoordenado da técnica pode comprometer investigações inteiras, colocar em risco a integridade dos agentes e gerar nulidades processuais.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento eficaz às organizações criminosas requer um esforço contínuo de aperfeiçoamento legal, técnico e institucional. A infiltração de agentes deve ser entendida como parte de uma estratégia mais ampla, que combine repressão qualificada com políticas preventivas e de fortalecimento da presença estatal em territórios vulneráveis. Somente por meio dessa abordagem integrada será possível conter o avanço do crime organizado e restabelecer o papel do Estado na garantia da ordem pública e na proteção dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial** - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.160. ISBN 9788553625482. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625482/>>. Acesso em: 20 maiO 2025.
- ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial**. 15th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.205. ISBN 9786555594645. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594645/>>. Acesso em: 15 out. 2024.
- ARAÚJO, Moacir Martini de. **Organizações Criminosas**. São Paulo: Editora Mizuno, 2024. p. 201
- BARBOSA, Alexandre; GUIMAR, Carlos. **Violência Potencializada**: relação entre desigualdade social e segurança pública. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/artigos/violencia-potencializada-relacao-entre-desigualdade-social-e-seguranca-publica>>. Acesso em: 15 maio 2025.
- BONFIM, Tarcísio. **Combate ao Crime Organizado**: responsabilidade de todos. Editora Justiça e Cidadania, 2025. Disponível em: <<https://editorajc.com.br/combate-ao-crime-organizado-responsabilidade-de-todos/>>. Acesso em: 03 maio 2025.
- BRASIL. **Lei n. 12.850**, de 02 de agosto de 2013. Brasília: Diário Oficial da União, 2013. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 10 out. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 7.209**, de 11 de julho de 1984. Brasília: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7209.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2025.
- BRASIL. **Decreto n. 678**, de 06 de novembro de 1992. Brasília: Diário Oficial da União, 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 11 dez. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 9.296**, de 24 de julho de 1996. Brasília: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm)>. Acesso em: 11 dez. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- BRASIL. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.309.888/MG. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17/10/2023. **Informativo 792 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <

<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28AGARESP.clas.+ou+%22AgRg+no+AREsp%22.clap.%29+e+%40num%3D%222309888%22%29+ou+%28%28AGARESP+ou+%22AgRg+no+AREsp%22%29+adj+%222309888%22%29.suce.>>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Agravo Regimental No Recurso Ordinário em Habeas Corpus**: AgRg no RHC 152.511/SP. Julgado em 26/04/2022. Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1569666184>>. Acesso em: 05 de maio 2025.

CABETTE, Eduardo Luiz. **Organizações Criminosas**. São Paulo: Editora Mizuno, 2024.

CATANA, António José da Silva. **A Natureza Jurídica da Ação do Agente Infiltrado Digital**. 2018. 120f. Dissertação (Mestrado). Criminologia e investigação Criminal - Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/223220216.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2025.

CHRISTINO, Marcio Sergio; TOGNOLLI, Claudio. **Laços de Sangue**. Editora: Matrix Editora, 2012. Livro digital. Disponível em: <[https://www.google.com.br/books/edition/La%C3%A7os\\_de\\_sangue\\_A\\_hist%C3%B3ria\\_secreta\\_do/QGJADwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0](https://www.google.com.br/books/edition/La%C3%A7os_de_sangue_A_hist%C3%B3ria_secreta_do/QGJADwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0)>. Acesso em: 11 set. 2024.

DEFAVERI, Eduardo Franco. **Organizações Criminosas**. São Paulo: Editora Mizuno, 2024.

DIAS, Camila Nunes; MANSO, Bruno Paes. **A Guerra**: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. Editora Todavia, 2018, p. 384.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos**: uma história do PCC. Editora: Companhia das Letras, 2018. Livro digital. Disponível em: <<https://www.google.com.br/books/edition/Irm%C3%A3os/njRmDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0>>. Acesso em: 10 set. 2024.

FILHO, Vicente Greco. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/13**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788502217799. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217799/>>. Acesso em: 01 set. 2024.

GARCEZ, William; FREIRE, Antônio Flávio Rocha. **Organizações Criminosas**. In: GARCEZ, William; JORGE, Higor Vinicius Nogueira; JÚNIOR, Joaquim Leitão (org.). **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

GIAMPAOLI, Anderson Pires; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; IBRAHIM, Francini Imene Dias; JÚNIOR, Joaquim Leitão. **Organizações Criminosas**. São Paulo: Editora Mizuno, 2024.

GONET, Paulo. **'Criminosos não têm burocracia', diz Gonet na cúpula de PGRs sobre avanço do crime organizado**. UOL, São Paulo, 21 out. 2024. Agência

Estado. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/10/21/criminosos-nao-tem-burocracia-diz-gonet-na-cupula-de-pgrs-sobre-avanco-do-crime-organizado.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

GUERRA, Aline Ferreira. **Agente Infiltrado em Organizações Criminosas: Punibilidade da Conduta do Agente Infiltrado**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, 2017. Disponível em: <<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974734779136.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2025.

JÚNIOR, João Santa Terra. **PCC: a organização criminosa Primeiro Comando da Capital**. Editora: Dialética. Disponível em: <[https://www.google.com.br/books/edition/PCC\\_a\\_organiza%C3%A7%C3%A3o\\_crimi\\_19\\_nosa\\_primeiro\\_c/N8Q5EAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0](https://www.google.com.br/books/edition/PCC_a_organiza%C3%A7%C3%A3o_crimi_19_nosa_primeiro_c/N8Q5EAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0)>. Acesso em: 14 de out. 2024.

JÚNIOR, Joaquim Leitão. **Organizações Criminosas**. In: GARCEZ, William; JORGE, Higor Vinicius Nogueira; JÚNIOR, Joaquim Leitão (org.). **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado - Aspectos Gerais e Mecanismos Legais - 7ª Edição 2020**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. p.115/118. ISBN 9788597025644. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025644/>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992859. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992859/>>. Acesso em: 01 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Organização Criminosa - 5ª Edição 2021**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.12. ISBN 9788530992859. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992859/>>. Acesso em: 20 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado - 5ª Edição 2021**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.694. ISBN 9788530992798. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798/>>. Acesso em: 16 jun. 2025.

OLIVEIRA FILHO, Antonio Roberto de. **Os Limites Materiais da Infiltração virtual de Agentes Policiais: a responsabilidade penal do agente infiltrado virtual**. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/55202>>. Acesso em: 18 maio 2025.

SCHELAVIN, José Ivan. **Ações de Controle do Crime Organizado: dimensões do fenômeno e desafios ao sistema penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito)

– Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Chapecó, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/94828>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

TANOS, Malake Waked. **Organizações Criminosas**. São Paulo: Editora Mizuno, 2024. p. 185

ZANELLA, Everton Luiz. **Infiltração de Agentes**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Penal. Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/442/edicao-1/infiltracao-de-agentes>>. Acesso em: 29 mar. 2025.